



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o direito à instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado e dá outras providências.

Art. 1º . É assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em sua vaga de garagem privativa, em edificações residenciais ou comerciais localizados no Estado, desde que respeitadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

§1º - A instalação referida no caput observará os seguintes requisitos:

I - Compatibilidade com a carga elétrica da unidade consumidora;

II - Conformidade com as normas da distribuidora local de energia elétrica e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - Instalação por profissional habilitado, com emissão de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT);

IV - Comunicação formal prévia à administração do condomínio.

§2º - A convenção condominial poderá dispor sobre a forma de comunicação, os padrões técnicos e a responsabilização por danos ou consumo, não podendo, contudo, proibir a instalação da estação de recarga sem justificativa técnica ou de segurança devidamente fundamentada e documentada.

§3º - No caso de recusa imotivada ou discriminatória por parte do condomínio, o condômino poderá apresentar representação junto aos órgãos públicos competentes.

Art. 2º. Os empreendimentos imobiliários que tiverem seus projetos aprovados após a entrada em vigor desta Lei deverão prever, em seus sistemas elétricos, capacidade mínima de suporte à instalação futura de estações de recarga para veículos elétricos por seus condôminos ou usuários.

Parágrafo único - A regulamentação técnica desta obrigação será definida por ato do Poder Executivo, após a publicação desta Lei.

Art. 3º. O Estado poderá instituir programas de incentivo à instalação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais, por meio de:

I - isenções ou reduções fiscais vinculadas à instalação;

II - linhas de crédito específicas por meio de instituições financeiras públicas;

III - parcerias com concessionárias de energia elétrica para desenvolvimento de soluções técnicas compartilhadas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar e assegurar o direito à instalação de estações de recarga individual para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado.

A mobilidade elétrica é uma realidade crescente no Brasil e no mundo. O avanço tecnológico, a ampliação da oferta de veículos eletrificados e a crescente conscientização ambiental têm impulsionado a adoção de veículos elétricos como alternativa sustentável aos veículos movidos à combustão.

Entretanto, um dos principais entraves à expansão da mobilidade elétrica reside na ausência de infraestrutura adequada para recarga, especialmente em condomínios residenciais e edifícios comerciais. A impossibilidade ou dificuldade de instalação de estações de recarga individual, muitas vezes em razão de entraves administrativos ou ausência de previsão normativa clara, gera insegurança jurídica e limita o exercício do direito de propriedade.

O presente projeto visa suprir essa lacuna, estabelecendo diretrizes que autorizem a instalação de estações de recarga individual, desde que observadas as normas técnicas de segurança, a capacidade elétrica da edificação e os critérios de responsabilidade pelos custos de instalação, consumo e manutenção. Trata-se de medida equilibrada, que preserva a segurança estrutural e elétrica dos edifícios, ao mesmo tempo em que garante ao condômino ou proprietário o direito de adaptar sua unidade às novas demandas tecnológicas.

Cumprir destacar que a iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente, previstos na Constituição Federal. Ao facilitar a adoção de veículos elétricos, o Estado cumpre seu papel de fomentar políticas públicas sustentáveis e incentivar práticas ambientalmente responsáveis.

Portanto, diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício José Eskudlark**, em 20/02/2026, às 18:22.
